

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

JOÃO MIGUEL MONTES CELLOS

**O VOTO OBRIGATÓRIO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO:
AVANÇO OU RETROCESSO?**

**CURITIBA
2012**

JOÃO MIGUEL MONTES CELLOS

**O VOTO OBRIGATÓRIO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO:
AVANÇO OU RETROCESSO?**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Eneida Desirée Salgado

**CURITIBA
2012**

JOÃO MIGUEL MONTES CELLOS

**O VOTO OBRIGATÓRIO À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE
DIREITO:
AVANÇO OU RETROCESSO?**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, no Curso de Graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

ORIENTADORA:

Prof^a. Dr^a. Eneida Desirée Salgado

Prof. Dr. Emerson Gabardo

Prof. Me. Daniel Wunder Hachem

Curitiba, 21 de dezembro de 2012

DEDICATÓRIA

A meus pais João e Maria Eugênia, que sempre acreditaram.

A minha esposa Joziani, por iluminar meus dias.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o voto obrigatório no Estado Democrático de Direito. Serão enfocados os direitos fundamentais, os direitos políticos, a história do voto e os principais argumentos que envolvem a discussão voto obrigatório *versus* voto facultativo. Com base no binômio democracia e liberdade serão analisadas as sanções aplicáveis e se o voto obrigatório constitui um avanço ou um retrocesso no processo democrático.

Palavras-chaves: Democracia, Voto Obrigatório, Liberdade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 DIREITOS POLÍTICOS NO BRASIL, O VOTO E O SUFRÁGIO.....	3
1.1 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	3
1.2 DIREITOS POLÍTICOS	10
1.3 A HISTÓRIA DO VOTO NO BRASIL.....	15
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SUFRÁGIO OBRIGATÓRIO.....	18
2.1 ÍNDICE DE ABSTENÇÃO NO VOTO FACULTATIVO E APATIA POLÍTICA...	18
2.2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS EM FAVOR DO VOTO OBRIGATÓRIO	22
2.3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS EM FAVOR DO VOTO FACULTATIVO.....	24
3 O SUFRÁGIO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	31
3.1 SOBRE A DEMOCRACIA E A LIBERDADE	31
3.2 O SUFRÁGIO OBRIGATÓRIO.....	35
3.3 VOTO OBRIGATÓRIO: AVANÇO OU RETROCESSO?.....	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

De tempos em tempos – que em geral coincide com os períodos de realização das eleições – o Brasil se defronta com uma questão: por que da obrigatoriedade do voto?

A compreensão da existência do voto obrigatório no Brasil passa pelo entendimento de diversos pontos como os direitos fundamentais, direitos políticos, entre outros.

O voto obrigatório no Brasil foi instituído pelo Código Eleitoral de 1932 e se mantém vigente até hoje. Na Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade do voto é instituída pelo seu artigo 14 § 1º, e deve ser cumprido por todos os cidadãos maiores de dezoito anos, excluídos os analfabetos e os maiores de 70 anos (incisos I e II do referido artigo).

A problemática exposta com o “por que da obrigatoriedade do voto” dá ensejo a novas dúvidas. Em um estado democrático de direito tem vez o voto compulsório? A liberdade que a democracia pressupõe se coaduna com a compulsoriedade do voto? O voto é um dever ou um direito? Qual a razão de se adotar esse modelo no Brasil? Considerando a polêmica que envolve o tema, com as correntes pró e contra que cercam a questão do voto facultativo, fica claro que são perguntas que não possuem respostas simples e diretas.

Demonstrada a relevância do tema, faz-se necessário citar o objetivo do presente trabalho e como ele está estruturado.

A presente dissertação tem por escopo identificar os principais componentes que tornam este assunto polêmico. Para tanto, o capítulo I versará sobre os direitos políticos no Brasil e o sufrágio. Serão analisados os direitos fundamentais, os direitos políticos e a história do voto no Brasil.

O segundo capítulo discorrerá a respeito de algumas considerações sobre o sufrágio obrigatório. Tais ponderações envolverão a relação entre índice de abstenção e obrigatoriedade do voto, tendo como exemplo o Chile, país que recentemente optou pela facultatividade do voto. A influência do voto obrigatório na apatia política também será analisada. Fechando o referido capítulo serão expostos

os principais argumentos em favor do voto obrigatório em contraponto aos argumentos em favor do voto facultativo.

Por fim, no terceiro e último capítulo, utilizando-se do que já foi apresentado nos capítulos anteriores, será abordada a relação entre o sufrágio obrigatório e a democracia, e suas implicações em um direito fundamental do homem: a liberdade. Ainda nesse capítulo, será esboçado um panorama trazendo o voto obrigatório no mundo, mostrando os países que o adotam.

Ao final do presente trabalho acadêmico, tentar-se-á dar resposta à seguinte questão: sob a luz do estado democrático de direito, o voto obrigatório é um avanço ou um retrocesso?

1 DIREITOS POLÍTICOS NO BRASIL, O VOTO E O SUFRÁGIO

Para a análise do sufrágio obrigatório é de grande importância a compreensão dos direitos fundamentais e dos direitos políticos. Neste diapasão faz-se necessário entender de onde viriam os limites para o Estado de Direito.

É isso que irá ser tratado neste capítulo, bem como do aspecto histórico do voto e do voto obrigatório.

1.1 TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente necessitamos definir o que é Estado. No entendimento de Sylvio Motta, “o Estado nada mais é do que uma superestrutura administrativo-organizacional destinada a cumprir a decisão do titular do poder”¹.

Luis Carlos Bresser Pereira, define o Estado a partir de uma dialética entre esta e a sociedade civil:

...o Estado é, assim, um sistema de poder organizado que se relaciona dialeticamente com outro sistema de poder difuso, mas efetivo - a sociedade civil. A sociedade civil é, em última análise, a forma pela qual a classe dominante (ou as classes dominantes) se organiza(m) fora do Estado para controlá-lo e pô-lo a seu serviço. A sociedade civil não se confunde, portanto com a população ou com o povo. O Estado exerce seu poder sobre a sociedade civil e sobre o povo. Por outro lado, a sociedade civil é fonte de poder do Estado e ao mesmo tempo estabelece limites e condicionamentos para o exercício desse poder².

Já o Estado Democrático de Direito é aquela sociedade politicamente organizada que exige o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana, enquanto também se pode dizer que os direitos fundamentais reclamam a

¹ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional. Teoria e jurisprudência**. Ed. 18ª. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2006. p. 65

² BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos. **Estado e Subdesenvolvimento Industrializado**. Ed. 2ª. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

existência do Estado Democrático de Direito. Assim, estabelece-se uma relação dialética entre o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais³.

O discurso dos direitos fundamentais se inicia com a centralidade atribuída ao homem no direito, principalmente com a independência norte-americana e a Revolução Francesa. Neste sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco:

Nos séculos XVII e XVIII, as teorias contratualistas vêm enfatizar a submissão da autoridade política à primazia que se atribui ao indivíduo sobre o Estado. A defesa de que certo número de direitos preexistem ao próprio Estado, por resultarem da natureza humana, desvenda característica crucial do Estado que lhe empresta legitimação – o Estado serve aos cidadãos, é instituição concatenada para lhes garantir os direitos básicos. Essas ideias tiveram decisiva influência sobre a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, e sobre a Declaração francesa, de 1789. Talvez, por isso, com maior frequência, situa-se o ponto fulcral do desenvolvimento dos direitos fundamentais na segunda metade do século XVIII, sobretudo com o *Bill of Rights* de Virgínia (1776), quando se dá a positivação dos direitos tidos como inerentes ao homem, até ali mais afeiçoados a reivindicações políticas e filosóficas do que a normas jurídicas obrigatórias, exigíveis judicialmente⁴.

Para o marxismo, este status do humano, no sentido de todos serem iguais perante a lei, surgiu para que se reconhecesse a validade dos contratos estabelecidos entre proprietário e não proprietário. Nas palavras de José Afonso da Silva:

O indivíduo era uma abstração. O homem era considerado sem levar em conta sua inserção em grupos, família ou vida econômica. Surgia, assim, o cidadão como um ente desvinculado da realidade da vida. Estabelecia-se a igualdade abstrata entre os homens, visto que deles se despojavam as circunstâncias que marcam suas diferenças no plano social e vital. Por isso, o Estado teria que abster-se. Apenas deveria vigiar, ser simples gendarme⁵.

O que se ressalta é que os direitos humanos podem servir para emancipação dos indivíduos.

Os direitos fundamentais são inerentes à soberania popular, mas esta não pode abrir mão dos direitos, não são direitos disponíveis. Contudo, juridicamente, não haveria nenhum limite a um novo poder constituinte quanto à alteração ou

³ MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do Direito**. p. 55-56.

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.154.

⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 159.

supressão desses direitos⁶. Já politicamente, tais alterações poderiam ensejar algumas sanções como, por exemplo, o não reconhecimento por parte da comunidade internacional, com seus reflexos políticos e econômicos daí advindos.

De fato, os direitos fundamentais limitam a promulgação de leis e a aplicação destas. Assim, todo o direito infraconstitucional depende da sua adequação aos direitos fundamentais, ou seja, há uma constitucionalização do direito infraconstitucional.

No que diz respeito à terminologia, destacam-se as diferenças entre: direitos naturais - inerentes a todo ser humano, decorrentes da sua própria condição de homens⁷; direitos humanos - válidos para todos os homens, mas em um determinado contexto histórico⁸; e os direitos fundamentais - direitos dos indivíduos pertencentes a um Estado, direitos que são, portanto, delimitados historicamente e geograficamente⁹. Quanto à efetividade, os direitos fundamentais os têm garantidos pela própria constituição. Já para os direitos humanos há um mínimo de cogência, especialmente nos tribunais internacionais. Os direitos naturais, por sua vez, não têm efetividade, servindo apenas como fundamentação teórica e filosófica para a elaboração de direitos humanos e fundamentais.

Outra distinção fundamental se dá entre direitos e garantias. De forma bastante simplificada o direito dispõe (direito de ir e vir; liberdade) e a garantia garante, ou seja, instrumentaliza (habeas corpus; princípio da legalidade)¹⁰.

No que tange às gerações de direitos fundamentais, temos que no século XVII começa-se a se discutir a necessidade do Estado respeitar a liberdade e a tolerância religiosa e a garantia contra a prisão arbitrária. Posteriormente, aparece a liberdade de expressão, a partir da discussão da liberdade religiosa. O que marca este século é o trinômio vida, liberdade e propriedade. No século seguinte, devido à influência de Rousseau¹¹, desenvolvem-se as idéias de autodeterminação e

⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 181-182. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.162-163.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 176.

⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 176.

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 176.

¹⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 192-193.

¹¹ Jean-Jacques Rousseau foi um importante filósofo, político, escritor e compositor suíço. É considerado um dos principais filósofos do movimento cultural conhecido como Iluminismo

autonomia, consideradas limites ao Estado. Estes dois primeiros pontos constituem a primeira etapa dos direitos fundamentais. No século XIX – período da Revolução Industrial¹² – se inaugura um novo modo de produção. As condições desta época favorecem um discurso diferente, integrando aos direitos do homem os direitos sociais. O Estado passa a ter prestações sociais para com os indivíduos.

No século XIX temos um segundo conjunto de direitos, fundados num discurso de igualdade. No século XX começa-se a se discutir os direitos de solidariedade, ou ainda, os direitos de titularidade coletiva, configurando uma idéia de fraternidade. É no século XX que se defendem direitos à solidariedade e à fraternidade.

Para Paulo Bonavides, no século XXI, há uma quarta dimensão, com direitos como a democracia direta e o direito à informação pluralista (democratização da mídia). Conforme o autor, “deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência”¹³.

De qualquer forma, atualmente, a doutrina comumente apresenta apenas três classificações para os direitos fundamentais, sempre baseados na ordem histórico-cronológica de reconhecimento constitucional.

Neste sentido, Celso de Mello assevera:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade¹⁴.

(movimento europeu do século XVIII que buscou mobilizar o poder da razão, a fim de promover reformas na sociedade).

¹² Movimento iniciado na Inglaterra por volta do século XVIII, que consistiu em mudanças tecnológicas que provocaria um grande impacto no sistema de produção industrial, com reflexo nos níveis econômicos e sociais.

¹³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 571.

¹⁴ STF – Pleno – MS nº 22.164/SP – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 17 nov. 1995, p.39-206.

O que marca um direito como fundamental no aspecto formal é a sua colocação na constituição (diploma hierarquicamente superior), mesmo que não esteja previsto como cláusula pétrea, como os direitos sociais, o direito ao meio ambiente saudável e a anterioridade tributária, por exemplo¹⁵. A fundamentalidade formal não é suficiente, havendo uma fundamentalidade material, que se relaciona com a dignidade da pessoa humana.

Com relação à titularidade dos direitos fundamentais, no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira de 1988, estão colocados como titulares os brasileiros e os estrangeiros residentes no país. Contudo, os direitos fundamentais são assegurados para todos os indivíduos em solo nacional, mesmo que só de passagem, ou ilegalmente. Já em relação às pessoas jurídicas, a doutrina majoritária coloca que as pessoas jurídicas não são titulares de direitos fundamentais, ainda que alguns já estejam garantidos, como, por exemplo, o direito de liberdade de expressão de um veículo de comunicação como, por exemplo, um jornal.

Os direitos fundamentais não são absolutos, pois todos são direitos fundamentais, podendo haver conflito entre os direitos, entre outros problemas. Há uma relativização destes direitos fundamentais, inclusive do direito que nasce com os direitos fundamentais no século XVI que é a liberdade de expressão.

Além da relatividade, que é intrínseca à própria idéia dos direitos fundamentais, eles podem apresentar limites internos e externos. Os primeiros advêm da própria constituição, sendo explícitos quando se encontram positivados no texto legal (liberdade de associação, salvo de caráter paramilitar). Ou seja, a própria constituição recorta o âmbito dos direitos fundamentais¹⁶. Existem, ainda, limites constitucionais implícitos, decorrentes da coexistência de direitos fundamentais. Quanto aos limites externos explícitos, destaca-se que são aqueles dados pela legislação, com reserva de lei do Parlamento, ou seja, quando a constituição atribui ao legislador a competência para determinadas matérias. Já os limites externos implícitos são aqueles que decorrem de lei, mas sem autorização expressa da constituição (geralmente feitos pelo poder judiciário).

¹⁵ Cf. SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 280-281.

¹⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.220.

No que tange à função da lei para limitação dos direitos fundamentais, temos que a lei pode tanto regular um direito – estabelecendo a forma do seu exercício, mas que não é imprescindível – quanto pode concretizar o direito, o que é, por sua vez, bastante importante (esta concretização garante a efetivação, o exercício dos direitos fundamentais)¹⁷.

O texto constitucional irá fazer uso da regulação, proibindo excessos, restringindo e assegurando a efetivação do direito, dentre outros.

Dentro da regulação, há a regulação restritiva, que vai aniquilar o direito, impossibilitar o exercício do direito, restringir este exercício, ou restringir aquilo que permite o exercício do direito, entre outros. A grande ameaça aos direitos fundamentais decorre dos limites implícitos.

Para esta limitação existem alguns princípios: proteção do núcleo essencial¹⁸, proporcionalidade¹⁹, abstração, generalidade e prospectividade²⁰.

Para falar de tratamento constitucional devemos falar de regime jurídico, que é o conjunto de normas sistematizadas que dão o entorno de determinada categoria, no caso, o regime jurídico dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, os direitos fundamentais são históricos, tendo um momento de nascimento e positivação. Além disso, os direitos fundamentais são inalienáveis, portanto, indisponíveis. Os direitos fundamentais são, ainda, imprescritíveis e irrenunciáveis (o direito pode não ser exercido, mas não pode ser abandonado, renunciado).

Quanto às fontes dos direitos fundamentais destaca-se que, além dos direitos expressos na Constituição, existem direitos fundamentais decorrentes de princípios fundamentais e do regime político, como o direito de resistência e de protesto, por exemplo²¹. E uma quarta fonte de direitos fundamentais está nos tratados internacionais, o que pode gerar alguns problemas quando a norma do tratado contraria o direito constitucional pátrio. Neste caso, aplica-se o que for mais benéfico para o indivíduo ameaçado em sua liberdade.

¹⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.222-223.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.241-242.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.248-249.

²⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.222-223.

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 172.

No desenho constitucional dos direitos fundamentais se ressalta sua fundamentalidade, já que constituem a base do regime jurídico constitucional. A forma como estes direitos estão colocados na constituição empresta uma maior força a estes direitos, como nas cláusulas pétreas, por exemplo, ou ainda, na idéia de aplicabilidade imediata. A Constituição Federal traz, também, remédios constitucionais, que vão garantir o exercício, a efetividade destes direitos.

Novamente é importante retornar à efetivação dos direitos fundamentais que estão garantidos no texto constitucional. Para que ocorra a efetivação, em grande medida, depende-se do poder judiciário. Na realidade, o constitucionalismo estabelece limites para a própria democracia, na medida em que alguns assuntos não podem ser colocados em discussão democrática, como a pena de morte, por exemplo²².

Com relação aos conflitos entre os direitos fundamentais, ou entre estes valores constitucionais, a atuação do poder judiciário também é central. Os limites e as restrições dos direitos fundamentais são definidos pelo juiz. A ponderação de valores é fundamental, mas que não dão muitas indicações de como decidir, embora alguns autores estabeleçam instrumentos lógicos de ponderação. A ponderação é sempre definida no caso concreto.

O problema desta ponderação é a subjetividade, ou seja, é o juiz que decide. E é justamente quem não tem legitimidade democrática para tomar essas decisões, uma vez que não passou pelo crivo das urnas.

Por esse motivo, a questão da atuação do poder judiciário é uma das questões mais difíceis no que diz respeito aos direitos fundamentais. A atuação desse poder na defesa dos direitos fundamentais é importante, mas deve-se atentar para os limites desta atuação.

Outro aspecto interessante a ser analisado, ainda na seara dos direitos fundamentais, é a sua horizontalidade. Essa horizontalidade significa a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, isto é, o alcance desses direitos²³. Seria possível que tais direitos fundamentais se impusessem sobre as relações entre particulares (relações interprivadas)? Para certos casos este alcance está previsto no próprio texto constitucional, como no direito do trabalho, por exemplo.

²² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 201-202.

²³ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2006 (tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto). p. 29.

Nessa esteira, deve-se registrar a existência de duas teorias, uma que coloca que mediatamente existiria essa eficácia, que poderia atingir as relações particulares desde que as exigências constitucionais fossem recepcionadas e regulamentadas pelo direito privado (como o direito de ampla defesa e contraditório, abarcado por algumas regras de pessoas jurídicas). Outra corrente teórica considera uma eficácia imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, interferindo na liberdade privada, limitando, assim, a possibilidade de escolha²⁴.

Os direitos fundamentais possuem características. Destas características, as principais seriam a sua irrenunciabilidade, sua imprescritibilidade, inalienabilidade, relatividade e universalidade²⁵.

Para o corrente estudo interessa a sua característica de irrenunciabilidade. Neste diapasão é necessário distinguir a titularidade de um direito e o poder de exercer esse direito. Dessa forma, uma pessoa ainda que não pudesse vir a abrir mão de sua titularidade no que tange a um direito fundamental, poderia, sim, decidir se a ela interessa ou não exercer tal direito. Seria uma solução pessoal para a colisão de direitos, como o poder de exercer o voto e sua liberdade de escolha.

1.2 DIREITOS POLÍTICOS

O sufrágio é a idéia central do direito político, que se fundamenta na capacidade do cidadão de se eleger e de ser eleito. Alexandre de Moraes corrobora dessa opinião onde diz:

Sufrágio é um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal²⁶.

Uma das espécies dos direitos políticos é o direito do sufrágio, que consiste no direito de escolher representantes por meio de voto. O direito de sufrágio (direito de escolha) é a essência do direito político. Apresenta-se

²⁴ CANARIS, Claus-Wilhem. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2006 (tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto). p. 29.

²⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 181.

²⁶ MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 228.

em dois aspectos: capacidade eleitoral ativa (direito de votar em eleições, plebiscitos e referendos – alistabilidade) e capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado – elegibilidade)²⁷.

Nesse diapasão faz-se necessário, inicialmente, diferenciar o voto²⁸ do sufrágio²⁹. Tais conceitos são utilizados constantemente (e equivocadamente) como se sinônimos fossem. José Afonso da Silva realiza a diferenciação entre tais conceitos:

As palavras sufrágio e voto são empregadas comumente como sinônimas. A Constituição, no entanto, dá-lhes sentidos diferentes, especialmente no seu art. 14, por onde se vê que o sufrágio é universal e o voto é direto, secreto e tem valor igual. A palavra voto é empregada em outros dispositivos, exprimindo a vontade num processo decisório³⁰.

Dessa forma, sufrágio seria gênero e voto espécie. Cerqueira nos esclarece mais:

Não há confundir-se sufrágio com o voto. O primeiro é um direito em sua expressão genérica; o segundo é exercício desse direito. Daí ser lícita a informação de que nem todo sufrágio é voto, mas todo voto é sufrágio. Quando o mandamento constitucional estabelece que o sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, já permite a visualização da diferença de ambos³¹.

Importa dizer, ainda, que outro termo que recorrentemente é confundido com o sufrágio e o voto, é o escrutínio. Isto ocorre porque, segundo José Afonso da Silva, “os três se inserem no processo de participação do povo no governo, expressando: um, o direito (sufrágio); outro, o seu exercício (voto); e o outro, o modo de exercício (escrutínio)”³². Assim, o escrutínio é o ato de realizar a apuração dos votos, não se confundindo com o ato de votar.

Outro conceito importante quando se discute os direitos políticos, relacionados ao voto, é a questão da nacionalidade. A nacionalidade implica um

²⁷ MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 229.

²⁸ Voto provém do latim *votum*, de *votare* e significa prometer, fazer promessa, eleger ou escolher pelo voto.

²⁹ Sufrágio origina-se da palavra latina *suffragium*, a qual significa aprovação, apoio.

³⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 349.

³¹ CERQUEIRA, Manfredi Mendes, *apud* Joelson Dias no **Curso de Direito Eleitoral no TER-DF**, 2007.

³² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.349.

vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado, marcado não só pela submissão, mas também pela atribuição de um conjunto de direitos³³. A idéia de povo tem mais relação com este vínculo jurídico, ao contrário da idéia de nação, relacionada muito mais com o sentimento de pertencimento a um Estado, a uma cultura, a uma história. Sobre isso, temos as colocações de Francisco Xavier da Silva Guimarães: “A nacionalidade, como vínculo jurídico-político que une o indivíduo ao Estado, resulta de emanção de soberania, sendo originariamente atribuída e, secundariamente, concedida, a teor da competente legislação”³⁴.

A nacionalidade estabelece quem são os nacionais, quem são aqueles que mantêm vínculo com o Estado. Em geral, todas as constituições abordam esta temática, sendo uma matéria constitucionalmente essencial. Na Constituição Federal Brasileira de 1988, esta identificação dos nacionais está colocada a partir do artigo 12.

A nacionalidade pode ser originária ou secundária (derivada). A primeira pode decorrer do *jus solis* e do *jus sanguinis*. No Brasil, os dois critérios são adotados, embora tradicionalmente o *jus solis* seja o mais adotado, o mais forte³⁵. As diferenças existentes entre brasileiro nato ou naturalizado são fundamentais pois em alguns casos o tratamento é diferenciado (exemplo: extradição)³⁶. A nacionalidade secundária é aquela que se adquire, é a naturalização. Esta pode ocorrer de duas formas: ordinária (tratada pelo estatuto do estrangeiro - Lei 6.815/80; quem concede é o poder executivo, mas através de uma competência discricionária) e extraordinária (quem concede é o poder executivo, em competência vinculada, ou seja, a atribuição da nacionalidade, preenchidos os requisitos, não pode ser negada).

Apenas os brasileiros natos podem ocupar alguns cargos públicos, como, por exemplo: Presidente e Vice-presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (eventuais substitutos), Ministro do Supremo Tribunal Federal (mais alta corte judiciária do país), oficial das Forças Armadas,

³³ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.735.

³⁴ GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade – aquisição, perda e reaquisição**. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 10.

³⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 735- 736.

³⁶ O brasileiro naturalizado poderá ser extraditado por crime praticado antes da naturalização, ou, na forma da lei, no caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, por crimes praticados após a naturalização. Constituição Federal, art. 5º, LI.

oficiais diplomáticos e de Ministro de Estado de Defesa³⁷. Ou seja, todos os cargos de defesa da nação.

A nacionalidade originária pode ser perdida quando se adquire outra nacionalidade voluntariamente, de maneira secundária³⁸. E se pode voltar a ser brasileiro nato por um reconhecimento feito pelo Presidente da República. No caso da nacionalidade adquirida, ou secundária, a sua perda acontece mediante um processo judicial de cancelamento da naturalização, ou seja, somente mediante sentença judicial. Para que esta nacionalidade seja readquirida é necessário, da mesma forma, um processo judicial. Importante observar que o cancelamento da naturalização implica, necessariamente, no cancelamento dos direitos políticos. Dessa forma, acaba por afastar o direito ao sufrágio.

No que diz respeito aos estrangeiros, a Constituição Federal traz alguns recortes, principalmente com relação aos direitos políticos (restrição que é absoluta). Mas, existem, ainda, restrições civis, como nos artigos 172 e 190, CF. O exercício de cargo público era prerrogativa do brasileiro (nato ou naturalizado). A Emenda Constitucional nº 19, de 1998, passou a admitir estrangeiros no serviço público, principalmente nas instituições universitárias de ensino e pesquisa³⁹.

Conforme já colocado, a nacionalidade é o vínculo que uma pessoa possui com o Estado enquanto a cidadania seria a vinculação da pessoa à sociedade politicamente organizada. É essa vinculação que decorre da ingerência do cidadão em seu Estado. Votar e ser votado constituem o cerne dos direitos políticos⁴⁰.

Os direitos políticos estão colocados no título dos direitos fundamentais de nossa Constituição Federal de 1988, fazendo parte, portanto, do núcleo duro.⁴¹ Conforme preceitua o artigo 60 em seu parágrafo 4º: não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais⁴².

³⁷ Constituição Federal, art. 12 § 3º.

³⁸ MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional. Teoria e jurisprudência**. Ed. 18ª. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2006. p.207.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 743.

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, p. 206.

⁴¹ Seriam os princípios fundantes do Estado brasileiro, alicerçado sobre princípios outros, como o democrático, o republicano e o federativo.

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 143-144.

Tais direitos são advindos da primeira geração de direitos⁴³ e da construção rousseauiana. Todavia, esses direitos são recortados pela própria Constituição, com limites internos e externos explícitos. Algumas inelegibilidades colocadas na Constituição Federal podem ser compreendidas mais corretamente como incompatibilidades. As hipóteses de inelegibilidade estão colocadas na Lei Complementar 64/1990.

No artigo 14 da Constituição Federal, estão colocadas algumas outras formas de exercício de direitos políticos, como: plebiscito, referendo e iniciativa popular de leis.

O referendo é posterior a determinada medida administrativa, que precisa ser ou não confirmada. Já o plebiscito é anterior às leis ou aos atos administrativos⁴⁴. A iniciativa popular de lei significa a possibilidade de proposição de um projeto de lei para a apreciação do Congresso Nacional. Na história brasileira, tivemos três consultas populares⁴⁵.

Podemos destacar, ainda, como forma de exercício de direitos políticos, a audiência pública, a ação popular, os conselhos de gestão com participação da comunidade, os participantes (o jurado, o mesário, agentes públicos, permissionário ou concessionário do serviço público), os orçamentos participativos⁴⁶.

O artigo 15 da Constituição Federal vai tratar das hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, quais sejam: o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa (nos termos do artigo 5º VIII da própria Constituição Federal); e a improbidade administrativa (nos termos do artigo 37, § 4º).

⁴³ Os direitos fundamentais de primeira geração são conhecidos como direitos civis e políticos, que incluem o direito à vida, à liberdade, a propriedade, à igualdade formal e os direitos de participação política.

⁴⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p.142.

⁴⁵ No Brasil tivemos dois plebiscitos e um referendo. O primeiro plebiscito foi realizado em janeiro de 1963, e versava sobre a continuidade ou o fim do sistema parlamentarista de governo, que fora instituído cerca de dois anos antes. A população optou pelo fim do parlamentarismo. O segundo plebiscito ocorreu em abril de 1993, e tratou do sistema de governo (presidencialismo ou parlamentarismo) e regime (republicano ou monarquista). Os eleitores optaram pelo presidencialismo e pelo regime republicano. O único referendo ocorrido no Brasil foi realizado em outubro de 2005. A população foi consultada a respeito da proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil, tendo optado pela rejeição à proibição.

⁴⁶ José Afonso da Silva chama tais direitos políticos de democracia participativa, onde o princípio participativo caracteriza-se pela participação direta e pessoal da cidadania na formação dos atos de

Logo no início se destaca a impossibilidade de cassação dos direitos políticos, devido ao contexto ditatorial anterior, onde as cassações eram possíveis. A nova Constituição Federal, portanto, preferiu os termos perda e suspensão. Estes casos não podem ser alargados por interpretação, pois se trata de direitos fundamentais.

O artigo 16 da Constituição Federal, por sua vez, traz a anterioridade da lei eleitoral, que entra imediatamente em vigor, mas não pode produzir efeitos antes de um ano da sua vigência⁴⁷. Porém, este princípio da anualidade vem sendo relativizado no Brasil, sendo aplicado conforme a conveniência. Exemplo disso é a ADI⁴⁸ 3.345⁴⁹ julgada pelo STF, que definiu os critérios de proporcionalidade para fixação do número de vereadores nos municípios⁵⁰.

1.3 A HISTÓRIA DO VOTO NO BRASIL

A primeira eleição organizada no Brasil ocorreu em 1532. Foi realizada na Capitania de São Vicente e convocada pelo seu donatário Martim Afonso de Souza. Tratou-se de uma eleição de caráter local para escolha do Conselho Administrativo da então Vila de São Vicente, bem de acordo com a tradição Ibérica. Essa característica de eleições locais, aliás, vai perdurar por todo o período colonial sendo que somente em 1821 passaríamos a ter eleições de alcance regional.

Não havia obrigatoriedade do voto, o qual somente era permitido aos “homens bons”. Os homens bons eram pessoas qualificadas por suas posses e rendas e que, geralmente, estavam envolvidas nas burocracias civil e militar da época, de acordo com suas linhagens familiares.

Com o advento da primeira Constituição Brasileira, outorgada por Dom Pedro I no ano de 1824, foi criada a Assembléia Geral, espécie de órgão máximo do

governo. SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27° Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006. p. 141-142.

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 840-841.

⁴⁸ ADI ou Ação Direta de Inconstitucionalidade: instrumento utilizado no controle direto de constitucionalidade das leis e atos normativos, exercido pelo Supremo Tribunal Federal.

⁴⁹ Impetrado pelo PSB (Partido Socialista Brasileiro) e julgado em 23/08/2005.

Poder Legislativo, constituindo-se do Senado e da Câmara de Deputados. Tais integrantes das referidas casas eram eleitos a partir dos votos dos súditos do Império. O sufrágio possuía caráter censitário, uma vez que só podiam dele participar homens com idade superior a 25 anos e detentores de uma renda anual estipulada pela referida Constituição.

Dessa forma, eram excluídos das eleições as mulheres e os assalariados cujas rendas não alcançassem o mínimo estipulado. Aí se incluíam os soldados, índios e, claro, os escravos. Calcula-se que até o fim do Império, somente 1,5% da população detinha capacidade eleitoral⁵¹.

Com o início do período republicano (1889) pouca coisa se alterou no quadro eleitoral brasileiro, no que tange à capacidade eleitoral. A eleição de Prudente de Moraes, por exemplo, se deu com aproximadamente 270 mil votos, o que representava 2% da população brasileira à época⁵².

Como características desse período temos o grande poder de intervenção do governo nas eleições que até então eram indiretas, provocando quase sempre resultados previsíveis. Os avanços foram acontecendo lentamente com a introdução do voto distrital em 1855 e com a introdução da participação da justiça comum no processo eleitoral e instituição do título eleitoral (1875), além da abolição das eleições indiretas (1881). Além disso, com a Proclamação da República em 1889, o voto censitário foi eliminado.

Em 1890, Marechal Deodoro da Fonseca promulgou o regulamento eleitoral (Decreto nº 200-A) considerado a primeira Lei Eleitoral da República, que tratava unicamente da qualificação dos eleitores⁵³.

Já o Código Eleitoral propriamente dito, que reunia as legislações referentes ao processo eleitoral, só foi instituído no Brasil em 1932, regulando o alistamento dos eleitores e trazendo como importantes inovações o voto feminino (ainda com restrições) e o voto secreto. Somente com o Código Eleitoral de 1934 as mulheres adquiriram pleno direito ao voto e só puderam exercê-lo a partir de 1935. Para os analfabetos, tal direito só passou a existir com o advento da Constituição de 1988.

⁵⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p. 843.

⁵¹ OLIVIERI, Antonio Carlos. **Pedagogia e Comunicação**. p. 3.

⁵² OLIVIERI, Antonio Carlos. **Pedagogia e Comunicação**. p. 3.

⁵³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **História das Eleições**. Disponível em <http://www.tse.jus.br/hotSites/biblioteca/historia_das_eleicoes/capitulos/velha_republica/velha.htm>. Acesso em 03 de dezembro de 2012.

Atualmente o voto é obrigatório para todo brasileiro maior de 18 anos. É facultativo para os analfabetos e para os cidadãos que possuem entre 16 e 17 anos ou mais de 70 anos.

Estrangeiros e pessoas que estejam prestando o serviço militar obrigatório (os conscritos) são impedidos de votar. Também o são os incapazes, os menores de 16 anos e os presos com condenação transitada em julgado.

No que diz respeito à elegibilidade, temos os brasileiros natos, naturalizados para alguns casos, limitação de idade, dependendo do cargo, alfabetização, filiação partidária (condicionado com a escolha do partido em convenção), domicílio eleitoral na circunscrição e pleno exercício dos direitos políticos.

Há, ainda, na Constituição Federal algumas hipóteses de inelegibilidade, como os parentes. O cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins até segundo grau não podem ser candidatos na mesma circunscrição eleitoral, no mesmo âmbito de exercício do poder das funções.

Conclui-se que no decorrer da história brasileira muitas mudanças surgiram de forma a acompanhar o processo político pelo qual o país passou. Novos códigos eleitorais foram instituídos e houve um processo de informatização do voto com a implantação das urnas eletrônicas.

Em 1996 foi iniciada a primeira votação eletrônica do Brasil. Nas eleições de 1996, um terço do eleitorado votou nas urnas eletrônicas. Em 1998, a proporção de votantes subiu para dois terços dos eleitores. Finalmente, no ano de 2000, o projeto foi implantado em sua totalidade, ocasião em que todo o eleitorado votou por meio eletrônico⁵⁴.

⁵⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **A Urna Eletrônica**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/eleicoes>>. Acesso em 03 de dezembro de 2012.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SUFRÁGIO OBRIGATÓRIO

Este capítulo versará sobre o voto obrigatório, sobre a relação entre o índice de abstenção e a obrigatoriedade de votar, a apatia política e os principais argumentos contra e a favor da manutenção do voto obrigatório.

2.1 ÍNDICE DE ABSTENÇÃO NO VOTO FACULTATIVO E APATIA POLÍTICA

Uma questão recorrente quando é debatido o tema voto obrigatório é se com sua implantação haveria um aumento ou uma diminuição no índice de abstenção. É natural se imaginar que, no caso de não haver obrigatoriedade, o número de eleitores presentes às urnas viria a cair sensivelmente. Apesar de não se poder precisar o índice de abstenção que passaria a existir é quase certo que será bem maior do que o hoje existente.

Pesquisa realizada pela Datafolha – instituto de pesquisas vinculado ao grupo empresarial Folha de São Paulo – realizada entre os dias 20 e 21 de maio de 2010, apontou que a população encontrava-se dividida entre os que são contra e os que são a favor da obrigatoriedade do voto, com 48 pontos percentuais para cada situação apontada⁵⁵. A pesquisa entrevistou 2660 pessoas e tinha margem de erro de 2 pontos percentuais.

A mesma pesquisa apontou que 55% dos entrevistados compareceriam às urnas, ainda que não fossem obrigados. Já 44% dos entrevistados informaram que não compareceriam aos pleitos. Um dado interessante é que o percentual de mulheres que não exerceriam o voto em caso de não obrigatoriedade é maior que o de homens: 48% para elas face a 39% para os entrevistados do sexo masculino.

⁵⁵ INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Índice de Abstenção**. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=981>. Acesso em 02.nov.2012.

De qualquer modo, o índice apontado é bem superior aos 19,11% de abstenção alcançado no segundo turno e 16,41% do primeiro turno, verificado nas eleições municipais ocorridas no Brasil no ano de 2012.

Outro fator que poderia dar pistas do que ocorreria no Brasil caso o voto facultativo fosse adotado, seria examinar o comportamento ocorrido em países que tiveram a transição de voto compulsório para voto facultativo. São exemplos de países em que o voto compulsório foi abolido a Áustria (gradualmente entre 1982 e 2004), o Chile, a Líbia, os Países Baixos e a Venezuela.

Para a análise, será utilizado o Chile. Nesse país o voto foi obrigatório até o ano de 2008 quando, em razão de uma reforma em seu sistema eleitoral, teve sua situação alterada para voto voluntário com inscrição automática para os maiores de 18 anos.

Nas eleições municipais realizadas no Chile no mês de outubro de 2012, apontaram um índice de abstenção da ordem de 70% de um total de cerca de 13 milhões de eleitores. O índice de abstenção antes da adoção do voto facultativo era da ordem de 40%, conforme a Justiça Eleitoral daquele país⁵⁶.

Neste ponto, é importante ponderar que uma menor quantidade de eleitores não implica, necessariamente, em uma menor qualidade dos votos.

Outro ponto a ser considerado é que a apatia política não pode ser derrubada com a simples obrigação eleitoral.

Conforme já citado, o Chile passou a contar com um índice de abstenção maior desde que seu sistema eleitoral foi alterado, retirando-se a obrigatoriedade do voto.

Embora seja claro (e até natural) o fato do o índice de abstenção subir com o fim da obrigatoriedade, é importante entender quais fatores influenciam essa apatia política.

Neste sentido, o Abili Lázaro Castro de Lima, revela o que acaba por levar a população a esse desinteresse no campo político⁵⁷.

Para Lima o processo de globalização e as políticas neoliberais, foram restringindo o poder de decisão do Estado e conseqüentemente os cidadãos ficaram

⁵⁶ SERVICIO ELECTORAL DE REPUBLICA DE CHILE. **Temas Electorales - Estadísticas Comunales**. Disponível em http://www.servel.cl/controls/neochannels/Neo_CH29/neoch29.aspx. Acesso em 07 de nov. de 2012.

⁵⁷ LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização Econômica, Política e Direito – Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p.236-237.

impedidos de definirem os rumos da sociedade, esvaziando a sua participação política. Tem-se como consequência nefasta desse quadro o fato de que cada vez mais os cidadãos sentiriam que a sua participação está interdita no plano político-participativo e que o centro das decisões está longe.

Em uma análise sob a perspectiva marxista, Lima demonstra que o processo globalizador vai transformando cidadãos em meros consumidores, esmagando as diversidades de culturas e experiências pessoais. O cidadão deixa de se sentir possuidor do próprio mundo em que vive – aceita a lógica que lhe é imposta seja a do lucro ou de poder ilimitado.

Octavio Ianni também defende tese semelhante em suas teorizações, afirmando que os indivíduos imaginam estar exercendo sua cidadania, quando na verdade confundem igualdade e liberdade de consumidores com seus próprios direitos como cidadãos:

De fato, é inegável a contradição entre ascetismo e consumismo, se pensamos no capitalismo em perspectiva weberiana. Ao longo da história, à medida que se desenvolve o capitalismo, o ascetismo parece declinar e o consumismo hedonista crescer. Isto significa que a matriz originária do capitalismo, sintetizada na ética protestante, na profissão como vocação e no ascetismo como negação do hedonismo, progressivamente rotiniza-se, seculariza-se e dissolve-se no jogo das forças sociais presentes e crescentes no mercado. Assim, aos poucos, o consumismo se constitui em outra esfera de dinamização das ações, relações, instituições e organizações sociais em escala local, nacional, regional e mundial. No âmbito do consumismo é que se desenvolve a sociedade de consumo, a sociabilidade consumista, em que indivíduos e multidões imaginam que estão realizando cidadania, confundindo a liberdade e a igualdade de consumidores com os direitos do cidadão⁵⁸.

Essa condição seria evidenciada a partir do neoliberalismo, onde a democracia neoliberal, com a noção de mercado acima de tudo, faria morrer a comunicação das pessoas com seus concidadãos e a variedade de organizações e instituições não-mercantis pelas quais se manifestaria essa conexão. O resultado é uma sociedade atomizada de indivíduos desengajados que se sentem desmoralizados e socialmente impotentes.

O indivíduo teria como meta a busca por satisfazer suas necessidades consumistas, voltando-se cada vez mais para si mesmo e despertando um comportamento egoísta. Abili Lima, conclui que nesse turbilhão consumista o

individuo esqueceria a sua condição de cidadão, ou seja, de participar da vida pública: “Tornando-se um mero súdito, passivo e conformado com a realidade”⁵⁹.

Esse quadro tende a gerar o aumento progressivo da apatia política e morte da democracia, como parte de um ciclo vicioso. Disso poderiam advir dois possíveis riscos como conseqüência: no primeiro, a sociedade civil e a política se desagregariam e se reduziriam a meros mercados de consumo de forma que a democracia desapareceria progressivamente ao ser deixada de lado pelos cidadãos preocupados com seu “direito de consumir”; segundo, a possível ascensão de Estados comunitários, o que romperia bruscamente com o sistema político democrático em prol da homogeneidade cultural e política.⁶⁰ Nesse sentido, Touraine:

Hoje em dia, está desfeito o equilíbrio frágil entre Estado, sociedade política e sociedade civil. A globalização dos mercados, a construção europeia e o longo período de guerra fria retiraram do sistema político sua capacidade de decisão, enquanto o Estado torna-se a cabeça de um corpo da batalha econômica, científica, militar e política que defende os interesses nacionais em um cenário internacional cada vez mais competitivo e perigoso⁶¹.

Reforça-se que se trata de uma forma de se explicar a apatia política, mas não a única. Utiliza-se a obra do referido autor Abili Lázaro Castro de Lima, por se acreditar que uma análise sob a ótica marxista é uma ferramenta útil para se avaliar a apatia política em uma sociedade de consumo – na qual o Brasil se insere.

De qualquer forma, essa análise vem a reforçar o entendimento no qual o simples ato de obrigar a população a votar – por si só – não é garantia do fim ou diminuição da apatia política. Entendemos que esses fatores (obrigatoriedade do comparecimento às urnas e fim da apatia política) sequer se relacionam, tornando o voto obrigatório inócuo na busca do envolvimento político por parte da população.

Nos próximos itens, serão analisados os principais argumentos dos que defendem a manutenção da obrigatoriedade do voto e dos que são partidários da instituição do voto facultativo no Brasil.

⁵⁸ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p. 125.

⁵⁹ LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização Econômica, Política e Direito – Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p.241.

⁶⁰ TOURAINE, Alain. **O que é democracia?** Petrópolis: Vozes, 1995. p. 285.

⁶¹ TOURAINE, Alain. **O que é democracia?** Petrópolis: Vozes, 1995. p. 285.

2.2 PRINCIPAIS ARGUMENTOS EM FAVOR DO VOTO OBRIGATÓRIO

É natural o surgimento de argumentos contra ou a favor da manutenção do voto obrigatório. Neste sentido, serão analisados os argumentos mais recorrentes a respeito do voto obrigatório.

O voto obrigatório, a despeito de ser apresentado com uma regra pouco democrática, tem-se como uma medida institucional e adotada em diversas democracias antigas e estáveis. Tal adoção decorre de critérios políticos tidos como democratizantes, como permitir a inclusão de minorias políticas, grupos religiosos, etc., ou meramente garantir a presença da maioria nas eleições de molde a garantir maior legitimidade ao pleito.

O voto como um poder-dever é um dos argumentos mais reivindicados pelos que defendem a manutenção do voto obrigatório. Trata-se de um termo mais comumente utilizado no Direito Administrativo. O poder-dever é mais amplo do que simplesmente a noção de poder, visto que este traz a idéia de capacidade, prerrogativa, e aquele, de obrigação. Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Embora o vocábulo “poder” dê a impressão de que se trata de faculdade da Administração, na realidade trata-se de “poder-dever”, já que reconhecido ao poder público para que o exerça em benefício da coletividade; os poderes são, pois, irrenunciáveis.”⁶²

É nesse diapasão que a corrente que defende a manutenção do voto como obrigatório se baseia, quando diz que não se trata de um mero direito o ato de votar, mas, ao contrário, que traz a cada cidadão a responsabilidade para com sua sociedade, da escolha de seus representantes⁶³.

Nas palavras de Nelson de Souza Sampaio, quando aduz sobre a natureza jurídica do voto:

⁶² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. p. 86.

⁶³ SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. Textos para discussão**. Brasília: Editora do Senado Federal, 2004.

Do exposto, conclui-se que o voto tem, primordialmente, o caráter de uma função pública. Como componente do órgão eleitoral, o eleitor concorre para compor outros órgãos do Estado também criados pela constituição. Em geral, porém, as constituições têm deixado o exercício da função de votar a critério do eleitor, não estabelecendo sanções para os que se omitem. Nessa hipótese, as normas jurídicas sobre o voto pertenceriam à categoria das normas imperfeitas, o que redundaria em fazer do sufrágio simples dever cívico ou moral. Somente quando se torna obrigatório, o voto assumiria verdadeiro caráter de dever jurídico. Tal obrigatoriedade foi estabelecida por alguns países, menos pelos argumentos sobre a natureza do voto do que pelo fato da abstenção, a minoria do eleitorado poderia formar os órgãos dirigentes do Estado, ou seja, Governo e Parlamento⁶⁴.

Para muitos, o exercício do voto agiria como um fator de educação política para o eleitor. É uma realidade que para grande parte da população, o “encontro” com o processo democrático só ocorre a cada dois anos – período esse que, obviamente, coincide com as campanhas eleitorais. É inegável, também, que o período de campanha eleitoral provoca na população discussões acerca da realidade de seu bairro, município, estado e país, sob diversos prismas, como econômico, social, político, burocrático, etc. Trata-se de uma discussão salutar que – conforme algumas correntes – desapareceria ou, ao menos, se enfraqueceria sem a obrigatoriedade do voto.

É justamente este debate levado aos mais variados lares, locais de trabalho e até mesmo locais de lazer que é defendido pelos que são favoráveis à manutenção do voto obrigatório, porque daria sentido de pertencimento ao cidadão no processo político de seu país. Some-se a isso a inclusão de pessoas das mais diversas idades na discussão política. O que tal corrente defende é que, sem a obrigatoriedade do voto, muitas pessoas simplesmente se absteriam de discutir tais assuntos, empobrecendo a troca de idéias no panorama político e, por conseguinte, enfraquecendo a idéia que temos de democracia.

É notório que o Brasil é um país onde as desigualdades sociais são extremas, possuindo oásis de riqueza em meio a bolsões de pobreza. Trata-se, de fato, de uma sociedade muito injusta em sua distribuição de riquezas. Desse motivo decorrem diferentes graus de participação política e mesmo de percepção de seus direitos sociais e políticos. Daí advém outro fator que sempre é lembrado pelos que defendem a manutenção do voto obrigatório: o voto facultativo seria elitista. Ou seja,

⁶⁴ SAMPAIO, Nelson de Souza. **Eleições e Sistemas Eleitorais**, in Revista de Jurisprudência – Arquivos do Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1º trimestre de 1981, p. 66.

fatores econômicos e sociais seriam impeditivos à adoção do voto facultativo no Brasil.

Outro ponto a ser considerado é que existe uma tradição pelo voto obrigatório na América Latina. O Brasil não escapa dessa tradição que já está, a bem da verdade, assimilada pela população⁶⁵. Neste diapasão, é lícito considerar que não existem grandes movimentos de proposta ao voto facultativo, o que acaba por arrefecer a discussão partidária deste tema.

2.3 PRINCIPAIS ARGUMENTOS EM FAVOR DO VOTO FACULTATIVO

Na esteira do que foi realizado para os que são favoráveis à manutenção do voto obrigatório, serão expostos, a seguir, os principais argumentos da corrente favorável ao voto facultativo.

Ao contrário do colocado no item anterior, o voto seria um direito, e não um dever. Assim, o voto faria parte dos direitos subjetivos que o cidadão dispõe e não de um rol de direitos cívicos a serem exercidos. Neste sentido o espírito democrático lhe garantiria, até mesmo, o direito de não exercer seu voto, sem que com isso venha a sofrer qualquer tipo de punição por parte do Estado.

Com certeza não se trata de uma posição fácil a questão de definir se o voto é um direito ou um dever (poder-dever). Nesta esteira, Pontes de Miranda asseverou que “o direito de sufrágio posto que não seja mero reflexo das regras jurídicas constitucionais, como já se pretendeu, não é só direito individual no sentido em que é o habeas corpus e o mandado de segurança, pela colocação que se lhes deu na Constituição. É função pública, função de instrumentação do povo: donde ser direito e dever”⁶⁶.

O voto facultativo como regra nos países desenvolvidos e de tradição democrática também sempre é lembrado como um fator de defesa do livre exercício

⁶⁵ Pode-se levar em consideração, para o fato de o brasileiro ter introjetado a obrigatoriedade do voto, que o Brasil possui um dos sistemas mais enfáticos de punição do não votante, vide art. 7º do Código Eleitoral.

⁶⁶ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**, t.4, p. 560.

do voto. A compulsoriedade do voto é, realmente, uma exceção dentre os países desenvolvidos⁶⁷.

Tratam-se de países que são politicamente amadurecidos, contando com uma tradição democrática e de participação política. Para tais países é nítido que não obrigar seus cidadãos a votarem não traz nenhum tipo de enfraquecimento a suas realidades políticas, tampouco deslegitimam seus representantes oriundos da escolha popular. Esses países, compostos principalmente por países europeus, dos Estados Unidos e do Canadá, sem dúvida, sempre servirão de modelo e referência para a democracia praticada no Brasil e no mundo.

Mais um fator a se considerar quando consideramos as vantagens do voto facultativo é que é uma ilusão acreditar que o voto obrigatório traria a participação eleitoral da maioria da população. A esse respeito, Paulo Henrique Soares conclui:

Trata-se de um engodo se é conseguida mediante constrangimento legal e, também, de uma situação que deturpa o sentido da participação, pois o fato de o eleitor ir a uma seção eleitoral não significa que ele está interessado nas propostas dos candidatos e dos partidos políticos.

Um número elevado de eleitores vota em branco ou anula seu voto deliberadamente, como protesto, ou por dificuldade de exercer o ato de votar por limitações intelectuais. Assim, o sistema político pode tornar-se desacreditado pela constatação da existência de um número elevado de votos brancos e nulos, para não se mencionar o absenteísmo, que cresce a cada eleição pela desmotivação do eleitor⁶⁸.

Daí advém outra situação a ser considerada. O eleitor não é obrigado a votar, mas sim a comparecer ao local de votação, uma vez que pode optar por anular seu voto ou de votar em branco.

Outro ponto recorrente é o fato de que, no Brasil, o voto já é praticamente facultativo, em virtude das sanções serem consideravelmente leves no caso de ausência por parte do eleitor.

O Código Eleitoral⁶⁹ estabelece para o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta dias após a realização da eleição incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral.

⁶⁷ Atualmente, dentre os países desenvolvidos e tradicionalmente democráticos, somente Austrália, Bélgica, Grécia e Luxemburgo integram o rol de países onde o exercício do voto é compulsório.

⁶⁸ SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. Textos para discussão.** Brasília, abril/2004. p.08.

Caso contrário, o eleitor sofrerá algumas sanções – essas sim de considerável severidade – tais como: a impossibilidade de se inscrever em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles; receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou paraestatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição; participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias; obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos; obter passaporte ou carteira de identidade; renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo; e praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

Dessa forma, apesar da importância de algumas das sanções impostas, há que se considerar que é possível realizar a Justificativa Eleitoral no mesmo dia da eleição – bastando para isso comparecer a qualquer local de votação sem que haja necessidade de qualquer esclarecimento sobre o fato de não se encontrar em seu domicílio eleitoral – sem que seja realizada cobrança pecuniária, ou em até 30 dias perante o juiz eleitoral (caput do Artigo 7º) pagando-se o valor máximo de R\$ 3,51⁷⁰.

Trata-se de um valor módico, mesmo considerando a realidade financeira de penúria pela qual passa grande parte da população brasileira. Este fato acaba por tornar a decisão de votar mais uma escolha de ordem pessoal do que

⁶⁹ Lei 4.737, de 15 de julho de 1965.

⁷⁰ CF/88, art. 7º, IV: vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. V. Res.-TSE nº 21.538/2003, art. 85: "A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a Ufir, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União". O § 4º do art. 80 da resolução citada estabelece o percentual mínimo de 3% e o máximo de 10% desse valor para arbitramento da multa pelo não exercício do voto. A Unidade Fiscal de Referência (Ufir), instituída pela Lei nº 8.383/1991, foi extinta pela MP nº 1.973-67/2000, tendo sido sua última reedição (MP nº 2.176-79/2001) convertida na Lei nº 10.522/2002, e seu último valor é R\$1,0641. Fonte: site do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965#1> acessado em 19 de novembro de 2012.

necessariamente um temor a uma sanção governamental, ainda que exista grande desconhecimento por parte da população sobre a atuação estatal neste sentido.

Outro argumento que pode ser encontrado de maneira recorrente é que a qualidade do voto aumentaria, ainda que com o custo da diminuição de sua quantidade. Isto ocorreria porque a desobrigação de votar faria com que apenas as pessoas que possuíssem algum interesse pelos assuntos políticos e/ou fossem engajados socialmente, compareceriam às urnas de maneira espontânea. O fruto disso seria a sensível melhora na qualidade do pleito e, com isso, na qualidade dos representantes escolhidos por essa parcela da população.

Apesar desse argumento fazer sentido, ele acaba por esbarrar no que já foi outrora citado, que seria o risco de uma possível elitização do voto, reacendendo a guerra de classes e suscitando a dúvida se a classe formadora de opinião escolheria o que é melhor para a nação como um todo (considerando-se todos os segmentos sociais) ou apenas o que é melhor para si mesmo.

Por fim, temos o mito do voto obrigatório gerando cidadãos politicamente evoluídos. Neste sentido, serão utilizadas, novamente, as palavras de Paulo Henrique Soares⁷¹:

Ao referir-se à obrigatoriedade de votar como um exercício de cidadania do eleitor, muitos defensores do voto obrigatório querem fazer crer que o fato de um cidadão escolher um candidato transformá-lo-á em um outro homem, conhecendo seu poder de intervenção na sociedade.

Essa é uma daquelas idealizações ingênuas que nem mil anos de prática social conseguem afastar. Sua matriz é a mesma que acredita que a cabeça de um homem é uma tabula rasa sempre disponível para entranhar qualquer concepção política, se ela for exercitada. Ora, sabemos que os indivíduos são diferentes entre si. O modo como cada pessoa vê o mundo é muito particular; por conseguinte, o desinteresse em participar do jogo eleitoral diz respeito apenas a sua consciência.

Cabe aos partidos políticos cativar essas pessoas para suas propostas. Se tais propostas forem sedutoras, os eleitores comparecerão às urnas. Uma multidão amorfa conduzida mediante constrangimento legal às urnas tem a mesma decisão eleitoral de uma boiada, destituída de vontade própria e, portanto, sem responsabilidade por sua atitude, já que esta é tutelada.

De fato, a necessidade de cativar a atenção dos eleitores mediante boas propostas trata-se de uma questão que cabe mais aos partidos políticos do que a toda a sociedade. Exemplo disso é o que acontece nos Estados Unidos da América

⁷¹ SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. Textos para discussão.** Brasília, abril/2004. p. 08.

– onde os níveis de abstenção alcançam, em geral, a média de 50% - onde o Partido Democrata e o Partido Republicano, além da obrigação de apresentar boas propostas, têm a necessidade vital de convencer os eleitores a comparecerem às urnas.

Dessa forma, é um erro acreditar no fato de que a simples obrigação do eleitor comparecer nas urnas realmente o induziria a analisar as propostas realizadas pelos partidos políticos e seus candidatos.

Conforme já anteriormente citado, não existem grandes movimentos de proposta ao voto facultativo, o que implica num esfriamento da discussão partidária neste sentido sempre que se afasta o período das eleições. Atualmente essa bandeira é declaradamente hasteada apenas pelo Partido Social Cristão (PSC), fazendo parte de sua plataforma de governo⁷².

Não obstante, existe uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 55/2012) a esse respeito de um Senador pertencente ao PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), Ricardo Ferraço (ES), abaixo descrita:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55 DE 2012

Altera o § 1º do art. 14 da Constituição Federal para estabelecer o voto facultativo.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 1º do art. 14 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

§ 1º O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de dezoito anos e o voto é facultativo para todos, a partir dos dezesseis anos de idade.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Justificação

A atual Constituição brasileira manteve a tradição do voto obrigatório iniciada com o Código Eleitoral de 1932.

Desde sempre, vemos o eleitorado reagir a essa imposição com uma crescente tendência ao absenteísmo e com o aumento dos votos brancos e nulos. Tal tendência que costumeiramente gera 15% a 20% de inutilização dos votos, atinge hoje quase 25% do total de votos.

De outra sorte, deve ser destacado que a sanção para quem não vota e não justificar sua ausência somente se mostra eficaz em relação aos que tem ou pretendem ter algum tipo de relação com o poder público (art. 7º, da Lei no

⁷² O fim do voto obrigatório faz parte do programa do Partido Social Cristão (PSC), conforme estatuto do referido partido, o qual pode ser acessado através de sua página na internet, através do site: <http://www.partido-social-cristao/documentos/estatuto> (acessado em 20 de outubro de 2012). O referido partido vem realizando uma série de debates com vistas a colocar o tema do estabelecimento do voto facultativo em discussão no Congresso Nacional, através de Proposta de Emenda Constitucional (PEC).

4.737, de 1965, Código Eleitoral).

Essa ideologia da obrigatoriedade do voto levou, no Brasil, à transformação de um direito político fundamental em uma obrigação legal. Essa forma de pensar parece ignorar o fato de a ausência do voto revela também um posicionamento político legítimo, e parece algo ofensiva ao princípio da autodeterminação da vontade, ou seja, deve-nos ser permitido ignorar as questões republicanas, quando, por razões diversas, essa sorte de preocupações não satisfaz o indivíduo em sua irrepetibilidade.

Não se pode obrigar alguém que não se interesse minimamente pela coisa pública a escolher entre candidatos sobre os quais nada sabe e que, se eleitos, cumprirão funções que ignoram quais sejam. Ou pior, obrigar alguém, sob pena de punição estatal, a ir até a sessão eleitoral manifestar sua postura apolítica.

A obrigatoriedade de participação cívica não faz parte e nem participa da essência da democracia, mas remete a uma ideologia, particularmente coletivista, de inclinação hegeliana.

A regra da obrigatoriedade, estampada no art. 14 da Constituição de 1988, ademais, em nada colabora com o avanço da consciência livre que deve conduzir a vida democrática e participativa. Ao contrário, como lembrou o eminente Senador Sérgio Cabral quando esteve nesta Casa, a regra é “fonte direta do voto irresponsável, irrefletido, clientelista e oportunista” (PEC 39, de 2004).

A experiência em outras democracias, mais consolidadas que a nossa, parece também aconselhar a supressão da obrigatoriedade do voto. O voto é simplesmente um direito em Portugal, Noruega, Suíça, Finlândia, Holanda, Bélgica, Alemanha, Áustria, Canadá, Estados Unidos, Japão, Espanha, Grã-Bretanha, dentre outros.

A esperança é que o fim do voto obrigatório possa contribuir para a redução de práticas eleitorais condenáveis e danosas à racionalidade que deve conduzir a escolha política e a prática administrativa. A escolha da representação política deveria exprimir, unicamente, o exercício de uma liberdade. Há uma contradição entre a natureza desse direito político fundamental e sua indisponibilidade.

Por fim, é preciso chamar a atenção para o fato de essa proposta de emenda constitucional apenas torna o voto facultativo, mantendo obrigatório o alistamento eleitoral, de molde a evitar que os cidadãos deixem de votar exclusivamente para evitar o comparecimento à justiça eleitoral para se alistarem.

Em função de todo o exposto, rogo o apoio dos Nobres Pares para apresentar e aprovar a presente proposta de emenda constitucional. Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO.

Nessa proposta o Senador invoca Hegel⁷³ para demonstrar que a obrigatoriedade da participação política não implica em diminuição ou aumento da democracia.

O Senador acredita que o fim do voto obrigatório poderia contribuir para a diminuição de práticas eleitorais condenáveis e danosas à democracia – como a utilização da prática do clientelismo, por exemplo – e que teria, até mesmo, o condão de consolidar a democracia brasileira. A PEC manteria a obrigatoriedade do

alistamento eleitoral, mostrando que o cidadão estaria sempre apto a votar, exercendo tal direito assim que desejasse.

⁷³ Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831) foi um filósofo alemão e um dos criadores do idealismo alemão (doutrina que concebe que a idéia é a essência da realidade).

3 O SUFRÁGIO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

As eleições instrumentalizam a democracia. Dessa maneira uma pressupõe a outra. Dentro dessa lógica cabe refletir se ao Estado está reservado o papel de tutor da consciência das pessoas, usando de meios coercitivos para obrigá-lo a exercer sua cidadania, não obstante a Constituição consagrar, como as demais do mundo civilizado, a soberania e a supremacia do povo sobre o Estado, uma vez que é do povo que emana o poder, e só o povo é soberano⁷⁴.

3.1 SOBRE A DEMOCRACIA E A LIBERDADE

A palavra *democracia* tem origem do latim, onde *demos* quer dizer povo e *kratos* significa poder. Daí o entendimento de democracia como poder do povo e não como, comumente é definido, governo pelo povo. O poder do povo implica dizer que poderiam estar no poder uma só pessoa, ou mesmo um grupo de pessoas, e que mesmo assim o espírito democrático ainda não estaria afastado, desde que o poder, em última análise, ainda pertença ao povo. Assim, o fundamental é que a escolha do indivíduo ou grupo governante seja realizada pelo povo e que este realize o controle de como aqueles governam⁷⁵.

É interessante observar que na democracia antiga a eleição era uma exceção e não uma regra. O mais usual era se praticar os sorteios. Por quê? Simples. A escolha pelo voto pressupõe eleger aquele que a média dos eleitores considera melhor preparado, o que sempre tem a tendência de apontar para um representante oriundo da aristocracia, uma vez que este pode ter acesso a uma melhor instrução, por exemplo. Já que a democracia refere-se a um regime de iguais, nada mais natural que qualquer um possa exercer qualquer função⁷⁶.

⁷⁴ SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. Textos para discussão.** Brasília, abril/2004. p. 02.

⁷⁵ RIBEIRO, Renato Janine. **A Democracia.** Editora Publifolha. p. 08.

⁷⁶ RIBEIRO, Renato Janine. **A Democracia.** Editora Publifolha. p. 11.

Um resquício desse regime democrático antigo é o tribunal do júri, onde um conjunto de cidadãos, escolhidos através de sorteio – a partir de uma lista previamente existente – farão as vezes de juízes em um julgamento de um fato oriundo de um crime.

Como o poder emana do povo e que a ele cabe exercer o controle desse poder, uma questão que se torna central é como limitar o poder do governante. As democracias modernas parecem ter encontrado a solução para esse problema valendo-se de sua constituição. Ainda que essa constituição permita alterações – excetuando-se no caso da existência cláusulas pétreas⁷⁷ – seria necessário, em um governo democrático, passar obrigatoriamente pelo crivo de sua Casa de Leis⁷⁸. Some-se a isso o fato de existir um terceiro poder: o Poder Judiciário, baseado na consagrada divisão de poderes⁷⁹ concebida por Montesquieu⁸⁰ e John Locke⁸¹.

É dentro dessa lógica que surge a teoria do *checks and balances* (freios e contrapesos) que, há um só tempo, consegue unir a harmonia dos poderes sem abrir mão da independência que há entre eles⁸². O próprio Montesquieu, em sua obra *O Espírito das Leis* (Livro XI, Capítulo IV) assevera que “Só o poder limita o poder”.

Isto posto, a democracia pode ser conceituada como sendo um sistema em que as pessoas podem participar da vida política de seu país. Essa participação se dá por todos os cidadãos de forma direta (referendos e plebiscitos) ou indireta, através da eleição de seus representantes eleitos livremente.

A democracia também pode ser definida como um conjunto de princípios que, colocados em prática, garante e protege a liberdade humana. Em se tratando

⁷⁷ Limitações materiais ao poder de reforma da Constituição de um Estado. A Constituição Federal em seu artigo 60 define que a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais, não serão objetos de proposta de emenda que tenha a intenção de abolir-los.

⁷⁸ No Brasil, as emendas constitucionais devem passar pela Câmara de Deputados e pelo Senado Federal.

⁷⁹ Montesquieu concebeu a divisão do Poder em Poder Executivo e Poder Legislativo (este último subdividido em dois: a Câmara dos Lordes e a Câmara dos Comuns). Montesquieu não reconhecia o Judiciário como Poder. Esta noção só veio tomar corpo posteriormente, principalmente com a Revolução Francesa.

⁸⁰ Charles de Montesquieu (1689- 1755) foi um político, filósofo e escritor francês. Concebeu livros de grande influência, como *Cartas persas* (1721), *Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e de sua decadência* (1734) e *O Espírito das leis* (1748), a sua mais famosa obra. Além disso, contribuiu também para a célebre Enciclopédia, juntamente com Diderot e D'Alembert.

⁸¹ John Locke (1632-1704) foi um filósofo inglês e ideólogo do liberalismo, sendo considerado o principal representante do empirismo britânico e um dos principais teóricos do contrato social.

⁸² SILVA, Daniel Cavalcante. **"Checks and balances" e conflitos políticos**. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19065>>. Acesso em: 11 nov. 2012.

da liberdade de eleger seus representantes poderia a própria democracia coagir seus integrantes a exercerem o sufrágio?

Neste sentido seria natural o questionamento se também é lícito a democracia obrigar seus integrantes ao pagamento de tributos ou a prestação do serviço militar obrigatório. À frente, com base na teoria do dano de John Stuart Mill, esta questão poderá ser respondida.

A democracia pressupõe a liberdade. No entanto, o problema se inicia com a própria definição do que seria a liberdade. Neste sentido, José Afonso da Silva busca definir a liberdade:

Muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou à coação da autoridade ou do poder. Trata-se de uma concepção de liberdade no sentido negativo, porque se opõe, nega, à autoridade. Outra teoria, no entanto, procura dar-lhe sentido positivo: é livre quem participa da autoridade ou do poder. Ambas têm o defeito de definir a liberdade em função da autoridade. Liberdade opõe-se a autoritarismo, à deformação da autoridade; não, porém, à autoridade legítima⁸³.

Ainda no entendimento de José Afonso da Silva, o próprio avanço da democracia implicaria, necessariamente, em uma expansão da liberdade. Em suas próprias palavras, temos:

...o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista⁸⁴.

De fato, temos que, historicamente, em uma democracia plena o sentimento é que a liberdade tende a aumentar, e nunca a diminuir. Trata-se de uma conquista do ser humano, um avanço em seu caminhar na História. Nesse sentido, novamente temos as sábias palavras de José Afonso da Silva:

⁸³ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 27ª Edição. São Paulo. p. 232.

⁸⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 27ª Edição. São Paulo. p. 232

... delineamos que a liberdade tem um caráter histórico, porque “depende do poder do homem sobre a natureza, a sociedade e sobre si mesmo em cada momento histórico”.⁸⁵ Realmente, a História mostra que o conteúdo da liberdade se amplia com a evolução da humanidade. Fortalece-se, estende-se, à medida que a atividade humana se alarga. Liberdade é conquista constante.⁸⁶

John Stuart Mill⁸⁷, um dos mais importantes filósofos e reformistas sociais do Século XIX, desenvolveu uma teoria a qual ele chamou de princípio do dano. Este princípio defende que o Estado só estaria qualificado e justificado para interferir na vida das pessoas, caso sua inação provoque danos a outras pessoas. Ou seja, o princípio do dano garantiria ao cidadão a liberdade de agir como quisesse desde que tal ação não prejudicasse outras pessoas.

Acerca disso, o autor afirma que: “A única parte da conduta de qualquer pessoa, pela qual ela está submissa à sociedade é aquela que concerne aos outros. Na parte que meramente concerne a si próprio, sua independência é, de direito, absoluta. Sobre si mesmo, sobre seu próprio corpo e sua mente, o indivíduo é soberano”.⁸⁸

O princípio do dano também poderia ser chamado de “direito ao erro”. Assim, Mill defende que deve existir o direito ao erro, desde que tal erro não prejudique terceiros. Para ele isso seria de importância fundamental para se atingir uma sociedade mais pacífica, educada, tolerante e, por fim, mais livre.

A questão aqui é saber se há o direito de não se exercer seu direito político ao voto sem que, com isso, haja prejuízo dos outros componentes da sociedade. No ser humano – é inegável – há uma tendência natural no controle político, social e religioso dos outros seres humanos.

⁸⁵ GARAUDY, Roger, apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 27ª Edição. São Paulo. p. 233.

⁸⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 27ª Edição. São Paulo. p. 233.

⁸⁷ John Stuart Mill (1806-1873), foi um economista e filósofo inglês. Trata-se de um dos mais importantes e influentes pensadores liberais do século XIX. Era seguidor da corrente filosófica utilitarista, segundo a qual a finalidade de qualquer instituição política é a de distribuir a maior quantidade de felicidade a um número maior de pessoas possível. Na seara econômica, seria uma abordagem teórica usada na teoria microeconômica, que modelaria o comportamento dos agentes econômicos como maximizadores de determinada função.

⁸⁸ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. p. 38-39.

Ainda segundo Mill, o respeito por parte do Estado à liberdade dos indivíduos, criaria um ambiente propício ao desenvolvimento de uma sociedade mais ativa intelectualmente e, por conseguinte, mais progressiva e próspera⁸⁹.

É nesse âmbito que acaba por surgir um conflito entre a liberdade e a autoridade. O questionamento sobre a legitimidade de o Estado exigir que o cidadão manifeste suas intenções nas urnas esbarram justamente neste conflito. É isto que será visto no próximo item desta dissertação.

3.2 O SUFRÁGIO OBRIGATÓRIO

A implantação do voto obrigatório no Brasil se deu através do advento do Código Eleitoral Provisório de 1932 (Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932). Tal preceito legal foi transformado em norma constitucional em 1934.

Tal regulamentação se deu em um período de transformações institucionais, de molde a dar uma maior credibilidade ao processo eleitoral brasileiro. Nas palavras da professora Luzia Helena Herrmann de Oliveira:

No Brasil, a razão principal da adoção do voto obrigatório, em 1932, foi o temor de que uma participação diminuta pudesse tirar a legitimidade do processo. Realmente, em razão dos impedimentos legais (sobretudo a exclusão dos analfabetos) e das condições históricas de um país eminentemente rural, o eleitorado da época restringia-se a cerca de 10% da população adulta, o que significava um número muito reduzido (Soares, 1973). Contudo, com as transformações da sociedade brasileira e a concessão dos direitos políticos aos maiores de 16 anos e aos analfabetos, esse percentual cresceu expressivamente. Para as eleições de 1998, foram inscritos 106.076.088 eleitores de um total de 157.070.163 habitantes, ou seja, 67% da população brasileira (TSE, 1998a; IBGE, 1998a).

Com a mudança de cenário ocorrida nesses quase 80 anos que separam a realidade rural do Brasil de 1934 e nossa atual sociedade urbano-industrial de 2012, aliados a redemocratização ocorrida na década de 1980, é perfeitamente

⁸⁹ MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Editora Nova Fronteira. Rio de Janeiro. p. 39.

compreensível o questionamento recorrente sobre se ainda há a necessidade de manutenção do voto obrigatório os brasileiros.

Existem 193 países que fazem parte do rol de países-membros das Organizações das Nações Unidas (ONU), conforme site do próprio organismo⁹⁰. Desse total de 193 países, apenas 22 países possuem o sufrágio como algo compulsório, entre eles, é claro, o Brasil. Este dado pode ser encontrado em diversas fontes, com alguma variação na quantidade⁹¹.

Os 22 países que possuíam sufrágio compulsório no ano de 2012 são (por ordem alfabética): Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Brasil, Congo (República Democrática), Costa Rica, Equador, Egito, Grécia, Honduras, Líbano, Luxemburgo, México, Nauru, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Singapura, Tailândia e Uruguai.

Desse total de 22 países onde o voto é obrigatório temos, nada menos, que 12 países localizados na América Latina: Argentina, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana e Uruguai.

A Ásia contribui para a lista com três países: Líbano, Singapura e Tailândia. A Europa também possui três países na lista: Bélgica, Grécia e Luxemburgo.

Fecha essa lista a África e a Oceania, cada um com dois representantes: Congo e Egito, e Austrália e Nauru, respectivamente.

Considerando a quantidade de países-membros da ONU existentes e considerando, ainda, sua distribuição geográfica, fica fácil perceber a grande concentração regional de países que utilizam o sufrágio compulsório. Seria isso mera coincidência? Ou podem ser inferidos alguns dados a partir dessa informação?

É verdade que a Oceania, a África e a Ásia não são exemplos de regiões com fortes tradições democráticas, excetuando, como de praxe, poucos países (como a Austrália e o Japão, por exemplo). Dessa forma, considerando a América e a Europa – que são regiões que possuem o sistema democrático mais fortemente estabelecido – temos a concentração da obrigatoriedade de voto justamente nos

⁹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Relação de Países Membros da ONU**. Disponível em < <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/>>. Acesso em 18 de nov. de 2012:

⁹¹ CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY (CIA). **Sufrágio Compulsório no Mundo**. Disponível em <<https://www.cia.gov/library/publications/the-worldfactbook/fields/2123.html>>. Acesso em 17 de nov. de 2012.

países em que a democracia é mais frágil: a América Latina. Tal fragilidade decorre de fatores complexos, embora possamos sintetizá-los em questões econômicas e políticas, onde as elites locais, sempre com apoio militar, reivindicavam para si o poder sempre que se sentiam ameaçadas em seus privilégios.

Nesse diapasão, o voto obrigatório parece ser mais uma herança dos períodos ditatoriais, onde os direitos dos cidadãos são colocados em segundo plano. Por outro lado, tal obrigação parece ser utilizada para se dar mostra de plena democracia, pois um maior contingente de pessoas participando do pleito implicaria em uma maior representatividade.

Outra informação relevante é que, tratando-se do Brasil, o sufrágio não foi completamente descartado durante os regimes militares, provando que não se pode confundir democracia com eleições. Estas, inclusive, têm sido utilizadas para justificar aquela.

Analisando a listagem dos países onde não existe facultatividade do voto, percebe-se, ainda, a existência de poucos países no rol dos ditos países desenvolvidos. Seriam eles a Austrália, Bélgica, Grécia e Luxemburgo. Não se trata de se relacionar, é óbvio, desenvolvimento com modalidade de voto, mas sim de apontar que países que já atingiram uma maturidade econômico-política parecem não ter interesse em constranger seus cidadãos a exercerem o voto.

3.3 VOTO OBRIGATÓRIO: AVANÇO OU RETROCESSO?

Conforme já visto no Capítulo I do presente estudo, o direito ao voto foi sendo conquistado aos poucos pelos diversos segmentos da sociedade. Inicialmente somente os abastados poderiam exercer o poder de voto. Após os negros, as mulheres e, mais recentemente os analfabetos⁹².

Com isso, temos um crescendo de conquistas de direitos de exercício do voto: inicialmente ninguém tinha o direito de exercer o poder ao voto (ditaduras), após poucos segmentos podiam desfrutar desse direito e, finalmente, a

⁹² Conquistado graças ao advento da Constituição Federal de 1988. Os analfabetos têm facultatividade do voto.

oportunidade de exercício de sufrágio foi estendido (com obrigatoriedade) a todos. Nessa lógica, seria de se esperar que o próximo passo no exercício da plena democracia seria a facultatividade do voto. Assim, em um Estado Democrático de Direito pleno, deveria prevalecer a escolha ao voto. Tão natural quanto a escolha do próprio representante.

É um mito acreditar que somente as pessoas que exercem o voto podem cobrar de seus representantes que os bem representem. Isso porque – não importa se seu candidato foi ou não eleito – os representantes eleitos serão procuradores de todo um grupo, independentemente de terem recebido votos deste ou daquele.

A obrigatoriedade do voto acaba por trazer algumas distorções. Como exemplo, pode ser citado o caso – amplamente divulgado pela mídia em outubro de 2012 – de índios do município amazonense de Atalaia do Norte (distante 1.036 km de Manaus) que receberam combustível para se deslocarem até o local de votação. Porém, após votarem, foram abandonados sem recursos para proverem seu retorno. O retorno acabou sendo custeado pela FUNAI⁹³ (Fundação Nacional do Índio)⁹⁴.

É verdade que se trata de um crime eleitoral – punido pelo Código Eleitoral com até quatro anos de prisão – que seria um desvirtuamento do objetivo primordial do sufrágio, que é o de livre escolha de seus representantes. Contudo, é inegável que havendo a desobrigação do exercício do voto, situações dessa natureza se tornariam mais raras.

É nesse sentido que a defesa que se faz é que as pessoas tenham o livre arbítrio de decidir se devem ou não comparecer às urnas, tanto quanto tem de eleger ou não algum representante. A escolha de representantes ruins – que acaba por refletir em um aumento da apatia política – não é resultante de uma maior ou menor participação em um pleito eleitoral e sim de pouca participação política. E essa pequena participação política também é um reflexo da falta de instrução e do clientelismo, que não atinge apenas os menos abastados, mas tem reflexo em toda a sociedade.

⁹³ A Fundação Nacional do Índio – FUNAI, criada pela Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, vinculada ao Ministério da Justiça, é o órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indigenista brasileira.

⁹⁴ A matéria foi veiculada nos mais diversos meios de comunicação, como o site do Jornal Folha de São Paulo: BRASIL, Kátia. **índios que ganharam gasolina para votar não têm como voltar**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1167553-indios-que-ganharam-gasolina-para-votar-nao-tem-como-voltar.shtml>>. Acesso em 24 de novembro de 2012.

Assim, faz-se necessário retornar às palavras de José Afonso da Silva quando diz que “Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista”⁹⁵.

Dessa forma, apesar de não se poder apontar uma incompatibilidade entre o Estado Democrático de Direito e o sufrágio obrigatório, diante de tudo que foi colocado é de se esperar que um avanço no nível de maturidade democrática conduza a um patamar maior de liberdade e, portanto, de se poder decidir se há ou não o interesse de exercer o voto.

Aqui não se fala em o cidadão abrir mão de seus direitos políticos, mas sim de ter a liberdade de poder decidir se deseja exercê-los ou não em relação ao pleito eleitoral. E é justamente na liberdade de escolha que consiste o cerne da democracia. Por conseguinte, o avanço no Estado Democrático de Direito implica, necessariamente no avanço da liberdade.

Destarte, é necessário sempre ter em mente que o valor exclusivo da democracia é a liberdade. Simples assim. Complexo assim.

⁹⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 27ª Edição. São Paulo. p. 232

CONCLUSÃO

Neste trabalho acadêmico realizou-se uma abordagem sobre o voto obrigatório no Brasil e sua relação com os direitos fundamentais e políticos.

No primeiro capítulo foram apresentados os direitos fundamentais, cuja centralidade o direito atribui ao homem. Decorrência direta da Revolução Francesa e também da Independência norte-americana. Tratam-se de direitos indisponíveis, dada a sua importância. Em seguida foram pontuados os direitos políticos: apontadas a diferença entre sufrágio e voto, partiu-se para os diversos aspectos do direito político, como a nacionalidade, os cargos privativos dos brasileiros natos e as várias formas de exercer o sufrágio, como o referendo e o plebiscito, entre outros. Em seguida foi realizado um breve histórico do voto no Brasil e sua evolução até os dias atuais.

A seção segunda possibilitou tecer algumas considerações sobre o sufrágio obrigatório, como o índice de abstenção quando da utilização do voto facultativo – baseado na experiência do Chile – e a apatia política, com suas causas mais centradas em fatores econômicos do que necessariamente políticos. Outro ponto apresentado foram os principais argumentos que polarizam o debate entre os que são a favor da manutenção do voto obrigatório e dos que são favoráveis ao voto facultativo. Inclusive foi mostrada a existência de um projeto de emenda constitucional (PEC 55/2012) que teria o condão de extinguir a obrigatoriedade do voto.

O terceiro (e último) capítulo teve por objeto o estudo das relações entre o sufrágio e o Estado Democrático de Direito, bem como da incidência do sufrágio obrigatório no mundo. Para tanto, foi analisada a democracia, sua origem e evolução, e sua íntima relação com a liberdade. Nessa lógica, o respeito por parte do Estado à liberdade (inclusive política) dos indivíduos, criaria ambiente propício para o desenvolvimento de uma sociedade mais ativa intelectualmente e, com isso, mais progressiva, próspera e mais justa.

É sob esse enfoque que, ainda no terceiro capítulo, faz-se a análise do voto facultativo como um avanço no Estado Democrático de Direito, onde a simples imposição do voto (com a migração de direito para dever) não implica em aumentar a participação política, mas somente o comparecimento às urnas. Dessa forma,

apesar de não se poder dizer que existe incompatibilidade da imposição da obrigação do voto com o Estado Democrático de Direito (visto sob o aspecto jurídico), o avanço da democracia (que implica no avanço da liberdade) permite concluir que o caminho natural é que os cidadãos tenham a liberdade de exercer seu voto.

Isto posto, pode-se concluir que o valor exclusivo da democracia é a liberdade. E uma característica exclusiva da liberdade é o direito de poder dizer “não”.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13^o ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- BRASIL, Kátia. **Índios que ganharam gasolina para votar não têm como voltar**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1167553-indios-que-ganharam-gasolina-para-votar-nao-tem-como-voltar.shtml>>. Acesso em 24 de novembro de 2012.
- CANARIS, Claus-Wilhem. **Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Coimbra: Almedina, 2006 (tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto).
- CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 10^o ed. São Paulo: EDIPRO, 2002.
- CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY - CIA. **Sufrágio Compulsório no Mundo**. Disponível em <<https://www.cia.gov/library/publications/the-worldfactbook/fields/2123.html>>. Acesso em 17 de novembro de 2012.
- CERQUEIRA, Manfredi Mendes, *apud* Joelson Dias no **Curso de Direito Eleitoral no TRE-DF**. Brasília, 2007.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12^a Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.
- GARAUDY, Roger, *apud* SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 27^a Edição.
- GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. **Nacionalidade – aquisição, perda e reaquisição**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- IANNI, Octavio. **Globalização econômica, política e direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.
- _____. **Teorias da globalização**. 2^a Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.
- INSTITUTO DE PESQUISAS DATAFOLHA. **Índice de Abstenção**. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/po/ver_po.php?session=981>. Acesso em 02 de novembro de 2012.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 6^o ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. **Globalização Econômica, Política e Direito – Análise das mazelas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **A essência do Direito**. São Paulo: Editora Rideel, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Tradução de Pedro Madeira. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2006.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MORAIS, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional - Teoria e jurisprudência**. Niterói: Editora Impetus/Campus, 2010.

UOL EDUCAÇÃO. Antonio Carlos Olivieri. **Pedagogia e Comunicação**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/politica-a-arte-ou-ciencia-de-governar.htm>>. Acesso em 22 de novembro de 2012.

RIBEIRO, Renato Janine. **A Democracia**. 3ª ed. São Paulo: Editora Publifolha, 2008.

_____. **A República**. 2ª ed. São Paulo: Editora Publifolha, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Os Países-Membros da ONU**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros>>. Acesso em: 18 de novembro de 2012.

PARTIDO SOCIAL CRISTÃO. **Estatuto**. Disponível em <<http://www.partido-social-cristao/documentos/estatuto>>. Acesso em 20 de outubro de 2012.

SAMPAIO, Nelson de Souza. **Eleições e Sistemas Eleitorais**. Revista de Jurisprudência, Rio de Janeiro: 1º trimestre. 1981.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais. Uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SERVICIO ELECTORAL REPÚBLICA DO CHILE. **Temas Electorales - Estadísticas Comunales**. Disponível em <http://www.servel.cl/controls/neochannels/Neo_CH29/neochn29.aspx>. Acesso em 07 de novembro de 2012.

SILVA, Daniel Cavalcante. "**Checks and balances**" e conflitos políticos. Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19065>>. Acesso em 11 nov. 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27º Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

SOARES, Paulo Henrique. **Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo**. Textos para discussão. Brasília: Editora do Senado Federal, 2004.

TELES, Olívia Raposo da Silva. **Direito Eleitoral Comparado – Brasil, Estados Unidos, França**. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Código Eleitoral**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965#1>>. Acesso em 19 de novembro de 2012.

_____. **História das Eleições**. Disponível em <http://www.tse.jus.br/hotSites/biblioteca/historia_das_eleicoes/capitulos/velha_republica/velha.htm>. Acesso em 03 de dezembro de 2012.

_____. **A Urna Eletrônica**. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica/eleicoes>>. Acesso em 03 de dezembro de 2012.

TOURAINÉ, Alain. **O que é democracia?** Petrópolis: Vozes, 1995.